

tros criminaes que, nos termos da legislação vigente ou que vier a vigorar, pertence aos tribunais colectivos continua competindo a esses tribunais, sem prejuizo dos actos de instrução, corpo de delicto e pronúncia provisória, que devem ser praticados nos julgados municipais, e de quaisquer outras diligências que sejam julgadas necessárias para a descoberta da verdade e instrução do processo;

2.º Os feitos cíveis, commerciaes e orfanológicos de valor excedente a 5.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens, serão processados nos julgados municipais até fim da instrução, e remetidos seguidamente ao respectivo juiz de direito, que proferirá a decisão final, sem prejuizo de quaisquer diligências que julgue necessário ordenar para completa instrução ou das intimações a fazer, as quais serão executadas no julgado municipal;

3.º Os processos de inventário de valor excedente a 5.000\$ serão processados nos julgados municipais até o despacho determinativo da partilha e respectiva promoção ou requerimento, porque tais actos competem ao juizo de direito, onde se continuarão os termos do processo até final, com excepção das intimações que haja a fazer, as quais serão praticadas pelos funcionários do julgado municipal;

4.º Nos julgados municipais não se cumprirão cartas rogatórias, mas podem ser expedidas;

5.º Os recursos dos conservadores do registo predial e do registo civil são da competência do juiz de direito.

Art. 8.º Os boletins do registo criminal respeitantes a processos que hajam corrido em qualquer comarca ou julgado serão remetidos ao escrivão do julgado municipal da naturalidade dos réus, ou ao do primeiro officio, quando houver dois, que será o encarregado do arquivo.

Art. 9.º Das decisões proferidas pelos juizes municipais pode recorrer-se para a Relação, salvo quanto àquellas que couberem na alçada do juiz de direito, para o qual, neste caso, serão interpostos os competentes recursos.

Art. 10.º São applicáveis aos juizes municipais todas as disposições legais sobre o regime de cofres e preparos, custas e de quaisquer garantias que com ellas devam ser pagas.

Art. 11.º As câmaras municipais são obrigadas a fornecer casas e mobiliários adequados para o funcionamento dos tribunais e cadeias concelhias.

Art. 12.º Os funcionários que, sendo diplomados em direito, exercerem durante dez anos o cargo de juiz municipal, em efectivo serviço e boas informações dos juizes de direito e presidentes das Relações, poderão concorrer aos exames de habilitação para o cargo de juiz de direito, independentemente de outros requisitos.

§ único. Ao juiz municipal e subdelegado junto dele é prohibido o exercicio da profissão de advogado ou solicitador no respectivo julgado.

Art. 13.º Decretada a criação de qualquer julgado municipal, o Ministro da Justiça e dos Cultos dará as instruções necessárias para a sua instalação e funcionamento.

§ único. Serão remetidos para os juizes municipais os processos, boletins do registo criminal e mais papéis dos últimos dez anos, relativos às povoações da sua área, que estejam arquivados nos juizes de direito.

Art. 14.º Continuarão correndo seus termos nos juizes de direito os processos pendentes e que pelo presente decreto seriam da competência dos juizes municipais, devendo também ser remetidos ao julgado municipal, depois de ultimados.

Art. 15.º Os escrivães e officiaes de diligências que serviram nas comarcas extintas serão preferidos para os lugares de categoria correspondente nos respectivos julgados municipais.

Art. 16.º Quando o Ministro da Justiça e dos Cultos o julgue necessário, poderá nomear juiz municipal ou subdelegado do Procurador da República um diplomado com o curso de direito e demais requisitos legais.

§ único. O subdelegado que exercer o cargo durante doze meses em efectivo serviço poderá concorrer aos exames para delegado, reunindo as demais condições nos termos do Estatuto Judiciário.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 7:073

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a doutrina expressa no artigo 16.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, é applicável aos livros, revistas e jornais destinados às ilhas adjacentes e colónias: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e das Colónias, tornar público que os livros, revistas e jornais com destino às ilhas adjacentes e colónias ou delas entre si ou para a metrópole possam ser transportados em navios estrangeiros.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1931.— O Ministro da Marinha, Luis António de Magalhães Correia — O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimarães — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, a Itália depositou em 24 de Março de 1931, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos das ratificações da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 7 de Abril de 1931.— O Director Geral, Luis de Sampaio.